

TC 009.310/2013-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Maranhão (Funasa/Core/MA) em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), na condição de ex-Prefeita Municipal de Pirapemas/MA, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas quanto aos recursos transferidos àquele município por força do Convênio 839/05 (Siafi 557408), celebrado em 16/12/2005 com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, conforme discriminado no plano de trabalho (v. termo de convênio, peça 1, p. 79, plano de trabalho, peça 1, p. 211-217, espelho do Siafi, peça 2, p. 183-191, e relatório de TCE, peça 2, p. 361-369).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no quadro II do termo de convênio (peça 1, p. 79), alterado pelo 3º termo aditivo (peça 1, p. 243-247), no cronograma de execução e no plano de aplicação do plano de trabalho aprovado pela Funasa (peça 1, p. 163-165 e 213), foram previstos R\$ 147.500,01 para a execução do objeto, dos quais R\$ 145.000,01 destinados a obras civis de construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água na Rua da Alegria, bairro Provisória, e na Rua Vereador Juquinha, bairro Nova Pirapemas (meta 1) e R\$ 2.500,00, a atividades do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (meta 2). Desses recursos, R\$ 140.000,00 seriam repassados pela concedente, para aplicação exclusivamente em obras civis (v. plano de trabalho aprovado, peça 1, p. 163 e 213), e R\$ 7.500,01 corresponderiam à contrapartida (equivalente a 5,08% do valor previsto para o Convênio).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB907391, de 4/7/2006, no valor de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 177), 2007OB901176, de 2/2/2007, no valor de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 255) e 2007OB909077, de 15/8/2007, no valor de R\$ 28.000,00 (peça 1, p. 303). Essas parcelas foram creditadas na conta corrente específica do Convênio em 6/7/2006, 6/2/2007 e 17/8/2007, respectivamente (v. extrato da conta 10.678-X, mantida na agência 1734-5 do Banco do Brasil, na peça 2, p. 81, 95 e 107).

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 14/8/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 13/10/2008 (v. peça 1, p. 183, e Cláusula Terceira do Anexo II da Portaria-Funasa 674, de 5 de dezembro de 2005, peça 4, p. 2), conforme o termo de convênio (peça 1, p. 79), alterado de ofício em razão de atrasos na liberação de recursos, conforme o segundo, quarto e quinto termos aditivos e respectivas publicações no Diário Oficial da União (DOU) (peça 1, p. 205-207, 285-287 e 325-327).

5. A conveniente encaminhou, por meio de ofício datado de 13/9/2006, prestação de contas parcial referente à primeira parcela (peça 1, p. 353-385), informando a execução físico-financeira parcial das obras dos sistemas de abastecimento de água constantes no objeto do Convênio, no valor de R\$ 56.185,60, dos quais R\$ 56.000,00 de recursos repassados pela concedente e R\$ 185,60 da

contrapartida (v. documentos na peça 1, p. 359-363).

6. Após realizar, em 8/12/2006, visita técnica ao município, que constatou a execução de 40% do objeto do Convênio (peça 1, p. 395-400, e peça 2, p. 3), e obter da Prefeitura o saneamento de pendências apontadas no parecer financeiro 14/2007, de 23/2/2007 (peça 2, p. 17-27), a Funasa aprovou a prestação de contas parcial e comunicou essa decisão à conveniente (peça 2, p. 33-37).

7. Em 12/5/2008, a Prefeitura deu entrada na prestação de contas final (peça 2, p. 41-143), em que declarou a plena execução do objeto pactuado ao custo total de R\$ 144.088,04, dos quais R\$ 140.000,00 financiados com recursos da Funasa e R\$ 4.088,04 a título de contrapartida (peça 2, p. 47 e 77).

8. A fim de obter elementos para pronunciar-se acerca da execução física do objeto do Convênio (cf. despacho de 13/5/2008, peça 2, p. 149), a Funasa promoveu, em 19/8/2008, a segunda visita técnica ao município, em que constatou a aplicação na obra do valor de R\$ 60.445,65, que correspondia, segundo a concedente, a apenas 40,98% do objeto pactuado (v. parecer técnico final e relatório de visita técnica na peça 2, p. 161-165). Dos serviços relacionados na planilha orçamentária da obra (peça 2, p. 163), foi relatada a execução plena do sistema referente à Rua da Alegria (bairro Provisória), exceto os itens de captação e estação elevatória, que chegaram a 70% e 90% de execução, respectivamente, bem como a inexecução total do sistema destinado à Rua Vereador Juquinha (bairro Nova Pirapemas).

9. No tópico “Observações” (item 5 do relatório, à peça 2, p. 165), o técnico responsável pela visita explicou que os dois sistemas de abastecimento de água haviam sido concluídos e estavam operando, e que verificou, em avaliação da produção de água, que as vazões dos dois poços, embora baixas, superavam as vazões requeridas nos projetos respectivos. Nada obstante, o referido técnico considerou que o objeto pactuado havia sido executado apenas parcialmente, pelas seguintes razões:

a) os dois sistemas estavam interligados à rede existente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (Caema). No sistema da Rua da Alegria (bairro Provisória), o abastecimento estava regular por se tratar de ponta de rede e o poço ser de melhor produção;

b) no sistema da Rua Vereador Juquinha (bairro Nova Pirapemas), por se tratar de área central do bairro, que tem população superior a mil habitantes (mais de duzentos domicílios), a água se perdia na rede geral e chegava muito fraca, durante pouco tempo, nas residências. O projeto havia sido especificado para atender somente 41 domicílios (164 pessoas);

c) o município, apesar de notificado, não apresentou os relatórios de conclusão dos poços, os diários de obra e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de construção e de fiscalização da obra;

d) em função das anormalidades acima descritas, que resultaram no não atingimento do objeto no sistema da Rua Vereador Juquinha (bairro Nova Pirapemas), não foi acatado o seu recebimento. Quanto ao sistema da Rua da Alegria (bairro Provisória), só foi acatado 70% do poço em razão dos documentos faltantes. Diante disso, o percentual de obra executada e aceita pela Funasa foi de 40,98%.

10. No parecer técnico final, emitido em 22/9/2008 (peça 2, p. 161), o engenheiro civil encarregado da visita técnica informou o percentual de execução de 40,98% do objeto do Convênio e assinalou que dos dois sistemas construídos, somente o do bairro Provisória estava funcionando regularmente, enquanto o do bairro Nova Pirapemas, apesar de concluído, não estava fornecendo água à comunidade, razão pela qual o percentual de aprovação para este último foi considerado zero, acarretando prejuízo ao erário.

11. Quanto às atividades vinculadas ao PESMS, foi realizada visita técnica em 19/6/2008, durante a qual a Prefeitura deixou de apresentar registro das atividades pactuadas no Convênio. Não

tendo havido nenhuma manifestação posterior da convenente sobre o assunto, a técnica responsável pela visita concluiu que as ações educativas do PESMS não haviam sido executadas (v. relatório na peça 2, p. 175).

12. Em 6/10/2008, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 111/2008 (peça 2, p. 177-181), em que impugnou o percentual de 59,02% dos recursos transferidos pelo concedente (diferença entre 100% e os 40,98% de execução informados no relatório de visita técnica), assim como o valor da contrapartida proporcional à parcela executada do objeto e o equivalente aos rendimentos em aplicação financeira que não foi feita pela convenente, totalizando débito de R\$ 85.977,62, em valores históricos, conforme a tabela abaixo (v. peça 2, p. 179):

Origem do débito	Valor (R\$)
Impugnação de 59,02% da 1ª, 2ª, 3ª parcelas	82.628,00
Contrapartida pactuada sobre 40,98% dos recursos aplicados	3.073,50
Rendimentos da aplicação (extrato de apuração na peça 2, p. 201)	276,12
Total	85.977,62

13. Em 13/10/2008, a Funasa emitiu a notificação 001337 CONV/GAB/COREMA/FUNASA (peça 2, p. 193) à então prefeita e ora responsável, fixando o prazo de trinta dias para ressarcimento dos recursos aplicados e não aprovados, sob pena de inscrição do município convenente no cadastro de inadimplentes do Siafi e instauração de TCE. Não consta nos autos comprovante de recebimento dessa comunicação pela destinatária, tampouco manifestação da Prefeitura.

14. O processo de TCE foi autuado em 2/12/2009 (v. peça 1, p. 2). Em 15/12/2009, com a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA já sob nova administração, o tomador de contas emitiu a notificação 01/2009/TCE (peça 2, p. 249-251), pedindo ao então prefeito a apresentação de ação de ressarcimento em desfavor da ex-gestora responsável ou o recolhimento do débito. O Aviso de Recebimento (AR) referente a essa comunicação foi regularmente cumprido em 21/12/2009 (peça 2, p. 267).

15. A Prefeitura respondeu em 7/1/2010, por intermédio de seu procurador, informando o ajuizamento de ação de ressarcimento contra a ex-Prefeita, o encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal com vista à responsabilização criminal da referida ex-gestora e a obtenção de medida liminar perante a Justiça Federal para retirada do município de Pirapemas dos cadastros de inadimplência do Governo Federal, conforme a documentação juntada à peça 2, p. 269-297 e 303-305. À peça 2, p. 299, encontra-se espelho do Convênio no Siafi na situação “Inadimplência Suspensa”.

16. Também no dia 15/12/2009, a Funasa expediu notificação com o número 01/2009/TCE, dirigida à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, já na condição de ex-prefeita (peça 2, p. 253-255), para que apresentasse defesa ou recolhesse a quantia devida com os acréscimos legais. A referida comunicação foi remetida a endereço da ex-gestora localizado em São Luís, tendo o AR respectivo retornado com assinatura de recepção datada de 21/12/2009 (peça 2, p. 265). Não houve manifestação da responsável.

17. Duas outras notificações, similares à anterior, foram enviadas à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, ambas a endereço situado no município de Pirapemas/MA. Para a primeira, de número 01/2010/TCE, datada de 31/3/2010 (peça 2, p. 307-309), não há AR inserido nos autos. Em relação à segunda (notificação 02/2010/TCE, de 16/6/2010, à peça 2, p. 319-321), o AR foi devolvido com a informação de que a comunicação havia sido recusada no endereço de destino (peça 2, p. 335). Igualmente, não houve resposta da responsável a nenhuma dessas duas notificações.

18. Em 15/10/2010, a Funasa fez publicar no DOU edital de convocação para que a ex-Prefeita retirasse e atendesse notificação relativa a esta TCE (peça 2, p. 341). A responsável não respondeu à

convocação.

19. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo com vistas a sanear as irregularidades verificadas, a Funasa procedeu ao registro de responsabilidade da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, no Siafi (cf. nota de lançamento 2010NL600997, de 22/10/2010, peça 2, p. 353) e elaborou, em 3/11/2010, o relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 361-369), indicando como irregularidades motivadoras da TCE a execução parcial do objeto pactuado/impugnação parcial das despesas, a não aplicação dos recursos no mercado financeiro e a não utilização dos recursos proporcionais da contrapartida pactuada (itens 4 e 8 do relatório de TCE, à peça 2, p. 365 e 367-369). O prejuízo ao erário foi assim descrito (peça 2, p. 365):

Origem do débito	Valor original (R\$)	Data inicial para atualização
Impugnação de 59,02% da execução do objeto pactuado	82.628,00	6/2/2007
Não utilização proporcional da contrapartida	3.073,50	14/8/2008
Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	276,12	1º/4/2008
Total	85.977,62	

20. Ao final do relatório, o tomador de contas concluiu que o dano apurado foi de R\$ 85.977,62, correspondentes a R\$ 146.285,79 em valores atualizados até 31/10/2010, conforme demonstrativos na peça 2, p. 345-349, sob a responsabilidade da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-Prefeita Municipal de Pirapemas/MA (item 12 do relatório de TCE, à peça 2, p. 369).

21. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) emitiu, então, o Relatório de Auditoria 256461/2012, de 18/12/2012 (peça 2, p. 388-390), concluindo que a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 146.285,79.

22. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 392-394).

EXAME TÉCNICO

23. Como visto, os recursos transferidos pela concedente somaram R\$ 140.000,00 (peça 1, p. 177, 255 e 303, e peça 2, p. 81, 95 e 107), 100% da participação da União prevista no Convênio, para exclusiva aplicação em obras civis (v. plano de trabalho aprovado, peça 1, p. 163 e 213). Além dessa quantia, a conta vinculada ao ajuste recebeu depósitos feitos pela Prefeitura no total de R\$ 4.091,04, referentes a contrapartida, nas seguintes datas: 30/8/2006, no valor de R\$ 1.500,00 (peça 2, p. 83), 21/3/2007, no valor de R\$ 455,41 (peça 2, p. 97), e 11/3/2008, no valor de R\$ 2.135,63 (peça 2, p. 121).

24. Os recursos acima foram integralmente utilizados pela conveniente em pagamentos a empresas contratadas para executar obras e fornecer outros bens e serviços relacionados com o objeto pactuado, bem como na cobertura de tarifa bancária, como discriminado na tabela abaixo (v. relação de pagamentos efetuados, à peça 2, p. 49, e extrato à peça 2, p. 83-121):

Data do pagamento	Valor pago (R\$)	Cheque	Nota fiscal	Credor	Documentos nos autos
30/8/2006	56.185,60	850001	226	Construtora Oásis Ltda.	peça 2, p. 51, 53 e 83
9/2/2007	25.000,00	850004	243	Construtora Oásis Ltda.	peça 2, p. 55, 57 e 95
12/2/2007	20.000,00	850003	243	Construtora Oásis Ltda.	peça 2, p. 55, 57 e 95

Data do pagamento	Valor pago (R\$)	Cheque	Nota fiscal	Credor	Documentos nos autos
28/3/2007	11.185,60	850005	243	Construtora Oásis Ltda.	peça 2, p. 55, 59 e 97
6/9/2007	25.669,83	850009	280	Construtora Oásis Ltda.	peça 2, p. 61, 63 e 109
17/9/2007	3.539,51	850010	280	Construtora Oásis Ltda.	peça 2, p. 61, 63 e 109
18/3/2008	165,00	850011	050	C. M. P. Costa (Posto Pirapemence)	peça 2, p. 65, 67 e 121
31/3/2008	452,50	850013	390	Coser Comércio Serviços e Representações Ltda. (Comercial Liderança)	peça 2, p. 69 e 121
31/3/2008	1.800,00	850014	14217	Lithograf Indústria Gráfica Editora Ltda.	peça 2, p. 71 e 121
18/3/2008	90,00	850012	Recibo	Isaac Aguiar dos Santos	peça 2, p. 75 e 121
16/2/2007	3,00	-	-	Banco do Brasil (tarifa bancária)	peça 2, p. 95
Total	144.091,04	-	-	-	-

25. A Funasa, em decisão de 29/3/2007 (peça 2, p. 33-37), aprovou a prestação de contas parcial remetida pela Prefeitura (peça 1, p. 353-385), em que foi demonstrada a aplicação de recursos no valor de R\$ 56.185,60, sendo R\$ 56.000,00 de origem federal e R\$ 185,60 de recursos da contrapartida (peça 1, p. 359), correspondente ao primeiro pagamento listado na tabela acima, efetivado em 30/8/2006.

26. Apresentada a prestação de contas final, em que a Prefeitura declarou a plena execução do objeto pactuado, a Funasa procedeu, em 19/8/2008, a nova visita técnica, cujo relatório registrou de forma circunstanciada a execução apenas parcial das obras previstas no Convênio, indicando a aplicação do valor de R\$ 60.445,65, o que correspondia, segundo a concedente, a apenas 40,98% do volume físico das obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água (v. relatório na peça 2, p. 163-165).

27. Cabe notar que o engenheiro da Funasa responsável pela segunda visita técnica informou que os dois sistemas de abastecimento de água pactuados foram construídos e estavam em operação, porém considerou que o sistema implantado na Rua Vereador Juquinha, localizado no bairro Nova Pirapemas, não estava abastecendo os usuários e, portanto, não havia atingido o objetivo do Convênio, razão pela qual os recursos nele aplicados foram impugnados pela concedente.

28. Com base nos dados acima, entende-se que os valores do dano ao erário apurados na fase interna do processo devem sofrer pequenos ajustes, pelas razões adiante expostas.

29. Viu-se que a quantia aceita pela concedente como efetivamente aplicada no objeto do Convênio foi de R\$ 60.445,65, sem especificar a participação dos recursos federais e da contrapartida nesse valor. Os seis pagamentos feitos à empresa contratada para executar as obras alcançaram o montante de R\$ 141.580,54 (v. tabela no item 24 desta instrução), composto pelos R\$ 140.000,00 oriundos dos repasses da Funasa e por R\$ 1.580,54 de contrapartida (v. relatório de execução físico-financeira da prestação de contas, peça 2, p. 47).

30. Como forma de simplificação dos cálculos, sugere-se tomar o referido valor de R\$ 1.580,54 como a contrapartida efetivamente aplicada no objeto do Convênio, uma vez que o restante dos recursos municipais destinados a ações do PESMS não tiveram sua aplicação comprovada (v. cinco últimos lançamentos da tabela no item 24 desta instrução e relatório na peça 2, p. 175). Assim, pode-se deduzir a composição do valor aplicado no objeto da seguinte forma: R\$ 58.865,11 de

recursos federais e R\$ 1.580,54 de contrapartida, totalizando R\$ 60.445,65.

31. Essa contrapartida efetivamente comprovada representa somente 2,61% do valor total aplicado (R\$ 1.580,54 / R\$ 60.445,65), quando deveria ser de pelo menos 5,08%, percentual pactuado no ajuste (v. item 2 desta instrução), que resultaria na importância de R\$ 3.070,63. Desse modo, tem-se parcela de débito referente à contrapartida proporcional custeada com recursos federais de R\$ 1.490,09 (R\$ 3.070,63 – R\$ 1.580,54).

32. A partir daí, pode-se também obter, mediante simples operação de subtração, o valor dos recursos federais que não tiveram sua aplicação comprovada, referente à parte da obra que não atingiu os objetivos pactuados no Convênio: R\$ 140.000,00 – R\$ 58.865,11 = R\$ 81.134,89.

33. Em relação ao termo inicial de contagem dos encargos legais, a Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, em seu art. 9º, determina que incidam a partir da data da ocorrência do dano. Dessa forma, propõe-se que sejam consideradas para esse fim as datas de crédito das duas últimas parcelas de repasse na conta específica do Convênio (v. extratos bancários na peça 2, p. 95 e 107), quais sejam 17/8/2007, para o valor de R\$ 28.000,00, e 6/2/2007, para o restante do débito, sendo R\$ 53.134,89, relativos ao restante dos recursos da Funasa não aplicados (R\$ 81.134,89 – R\$ 28.000,00), e R\$ 1.490,09, referente à contrapartida proporcional coberta com recursos federais.

34. Sobre o débito decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, propõe-se sua exclusão, uma vez que o débito relativo à parte da despesa impugnada por inexecução deverá ser atualizado a partir das datas de transferência da segunda e terceira parcelas dos recursos federais, conforme proposto no item anterior. Por isso, a fim de se evitar dupla cobrança, não devem ser exigidos também os rendimentos de aplicação financeira dessas verbas, apurados na forma do demonstrativo à peça 2, p. 201.

35. Dessa forma, os valores devidos ficam assim definidos:

Origem do débito	Valor original (R\$)	Data
Inexecução do objeto pactuado	53.134,89	6/2/2007
Inexecução do objeto pactuado	28.000,00	17/8/2007
Não aplicação proporcional da contrapartida	1.490,09	6/2/2007
Total	82.624,98	-

36. Quanto à atribuição de responsabilidade pelo débito, propõe-se que recaia apenas sobre a ex-Prefeita (peça 2, p. 233, e peça 5), Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49).

37. Como parte da obra não atingiu a finalidade prevista, de abastecer satisfatoriamente os domicílios dos usuários do sistema, o que levou a concedente a considerar que houve inexecução parcial, caberia, a princípio, responsabilizar, em solidariedade com a ex-gestora pública, a empresa Construtora Oásis Ltda., contratada pela Prefeitura para realizar as obras.

38. Todavia, o engenheiro da Funasa que vistoriou as obras informou que os sistemas de abastecimento de água haviam sido concluídos pela empresa e estavam em operação. De outra parte, não há nos autos cópia do contrato firmado entre a Prefeitura e a construtora ou caderno de especificações técnicas que possam esclarecer o inteiro teor dos serviços contratados e os exatos termos em que a mencionada empresa se obrigou perante o município. Diante disso, considerando que não ficou demonstrado que a Construtora Oásis Ltda. concorreu para a não funcionalidade da obra, propõe-se que ela não integre o polo passivo desta TCE.

Situação encontrada

39. A Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA deixou de executar parte do objeto do Convênio

839/05 (Siafi 557408), celebrado em 16/12/2005 com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água naquele município, bem como deixou de aplicar recursos da contrapartida municipal na proporção pactuada no referido ajuste, o que implicou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, nos valores abaixo:

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
54.624,98	6/2/2007
28.000,00	17/8/2007

Valor atualizado até 17/7/2014: R\$ 123.763,03 (demonstrativo na peça 7)

Crítérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986 e 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

Evidências

- Plano de trabalho do Convênio (peça 1, p. 211-217);
- Termo de convênio e 3º termo aditivo (peça 1, p. 79 e 243-247);
- Ordens bancárias 2006OB907391, de 4/7/2006, no valor de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 177), 2007OB901176, de 2/2/2007, no valor de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 255) e 2007OB909077, de 15/8/2007, no valor de R\$ 28.000,00 (peça 1, p. 303);
- Extratos bancários (peça 2, p. 81-121);
- Notas fiscais e recibos (peça 2, p. 51-63);
- Relatórios de visita técnica realizadas em 19/8/2008 e 19/6/2008 (peça 2, p. 163-165 e 175);
- Relatório de TCE, de 3/11/2010 (peça 2, p. 361-369).

Responsável

- Nome/CPF: Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49);
- Cargo à época da constatação: Prefeita Municipal de Pirapemas/MA, gestão 2005-2008 (v. peça 2, p. 233);
- Conduta: na condição de Prefeita Municipal e representante legal da convenente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a execução do objeto pactuado no Convênio 839/05 (Siafi 557408);
- Nexo de causalidade: a falta da execução do objeto do Convênio importou em dano ao erário federal uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pela Funasa à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;
- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a culpa da gestora pelo ilícito.

Encaminhamento

- Citação da responsável, ex-Prefeita, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresente alegações de

defesa ou recolha as quantias devidas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

40. Cabe informar que a responsável neste processo, Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), também integra o polo passivo de outras tomadas de contas especiais, a exemplo dos TC 008.843/2013-9 e 013.356/2013-5, nos quais tem-se recusado a receber as comunicações processuais remetidas pelo Tribunal a seu endereço constante na base CPF da Receita Federal (peça 6), apesar do empenho dos Correios em fazer a entrega das comunicações, com seis tentativas ao todo (três em cada processo), compreendidas no período de dois meses (entre 11/4/2014 e 10/6/2014). Em face dessas recusas, as citações da referida ex-gestora naqueles processos foram efetivadas por edital, na forma do art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU (v. peças 10 e 14 a 17 do TC 008.843/2013-9 e peças 38 e 42 a 46 do TC 013.356/2013-5).

41. Diante disso, vislumbra-se a repetição do mesmo insucesso acima relatado caso volte-se a tentar a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49) pela via epistolar, razão pela qual se propõe que, no presente processo, a citação seja promovida, desde logo, mediante edital.

42. Importa notar que o art. 22, inciso II, da Lei 8.443/1992 prevê que a citação, audiência ou notificação dos responsáveis pode proceder-se mediante a entrega de correspondência no endereço do destinatário, enquanto o inciso III do mesmo artigo estabelece que a citação será feita por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

43. Este procedimento está em consonância com a jurisprudência do TCU segundo a qual, tendo sido frustradas as tentativas de se localizar o responsável no local onde deveria ser regularmente encontrado (residência ou local de trabalho) ou este estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992 e art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU (Acórdãos 423/2010-TCU-2ª Câmara, 872/2010-TCU-2ª Câmara, 2.047/2010-TCU-2ª Câmara, 3.299/2009-TCU-2ª Câmara, 1.328/2009-TCU-Plenário, 1.373/2013-TCU-1ª Câmara, 4.957/2012-1TCU-1ª Câmara, 599/2008-TCU-1ª Câmara, 704/2007-TCU-1ª Câmara, 736/2007-TCU-2ª Câmara, 1.766/2007-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

44. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-Prefeita Municipal de Pirapemas/MA, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável, via edital (item 23 a 43 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, por edital, da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), ex-Prefeita Municipal de Pirapemas/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado: A Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA deixou de executar parte do objeto do Convênio 839/05 (Siafi 557408), celebrado em 16/12/2005 com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água naquele município, bem como deixou de aplicar recursos da contrapartida municipal na proporção pactuada no referido

ajuste, o que implicou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, nos valores abaixo:

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
54.624,98	6/2/2007
28.000,00	17/8/2007

Valor atualizado até 17/7/2014: R\$ 123.763,03 (demonstrativo na peça 7)

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986 e 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

Conduta da responsável

- Conduta: na condição de Prefeita Municipal e representante legal da convenente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a execução do objeto pactuado no Convênio 839/05 (Siafi 557408), o que importou em dano ao erário federal, uma vez que não houve a comprovação de que os recursos transferidos pela Funasa à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista no referido ajuste.

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 17 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5